SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225106 - RN (2026/0131477-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONNAS LUIS QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS - RN000223A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	K E DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM JACKSON ALVES MARTINS - RN008291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. *Fundamento relevante*. A decisão agravada registrou a falta de impugnação específica à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente, de forma suficiente e precisa, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, pois o agravo regimental não demonstrou com precisão em que pontos a petição do agravo em recurso especial teria afastado a incidência da Súmula n. 7 do STJ, relativamente às teses atinentes aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60701041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d4a28344-f253-4ebb-897a-8b96c331723d

5. A ausência de menção à tese de suposta violação ao art. 217-A do Código Penal evidencia a ofensa ao princípio da dialeticidade e reforça a deficiência de fundamentação do agravo regimental.
6. Diante da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.266.297/AL, Quinta Turma, j. 08.09.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d4a28344-f253-4ebb-897a-8b96c331723d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225106 - RN (2026/0131477-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONNAS LUIS QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS - RN000223A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	K E DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM JACKSON ALVES MARTINS - RN008291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. *Fundamento relevante*. A decisão agravada registrou a falta de impugnação específica à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente, de forma suficiente e precisa, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 97ec6bfd-66ce-42ae-afc9-63c4ac5ce9da

III. Razões de decidir

4. Não se verifica impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, pois o agravo regimental não demonstrou com precisão em que pontos a petição do agravo em recurso especial teria afastado a incidência da Súmula n. 7 do STJ, relativamente às teses atinentes aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal.

5. A ausência de menção à tese de suposta violação ao art. 217-A do Código Penal evidencia a ofensa ao princípio da dialeticidade e reforça a deficiência de fundamentação do agravo regimental.

6. Diante da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.799.537/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.266.297/AL, Quinta Turma, j. 08.09.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. L. Q.** contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Neste regimental, o agravante sustenta, em síntese, que impugnou os óbices apontados pelo Tribunal de origem para inadmitir o processamento do recurso especial (fls. 565-568).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte pugnou pela manutenção da decisão agravada ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 576-582).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 602-607).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 97ec6bfd-66ce-42ae-afc9-63c4ac5ce9da

No caso dos autos, o agravo em recurso especial não foi conhecido, em razão da ausência de impugnação específica à incidência da Súmula n. 7 do STJ, no que tange às teses de violação ao art. 217-A do Código Penal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, consoante fl. 560 (grifei):

> "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: (art. 155 do CPP), e Súmula 7/STJ Súmula 83/STJ (art. 217-A do CP). Súmula 7/STJ Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 155 do CPP) e **(art. 217-A do CP).**"

Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbiria à parte demonstrar, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa da aplicada.

A propósito:

> "A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]". (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Da análise da petição do agravo em recurso especial, verifico que as razões recursais não trouxeram considerações específicas destinadas a afastar o aludido óbice em relação às matérias do art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 217-A do Código Penal.

Nesse ponto, cumpre mencionar que o agravo regimental apenas afirma, de modo genérico, que todos os óbices foram impugnados, sem indicar, de modo preciso, os excertos e páginas que demonstrariam o efetivo enfrentamento das matérias ali indicadas.

Veja-se (fl. 566):

> "O Agravo em Recurso Especial impugnou, de forma direta e suficiente, os fundamentos utilizados para inadmitir o Recurso Especial, notadamente: (i) a incidência da Súmula 7 do STJ, ao sustentar que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas a correta qualificação jurídica da prova digital à luz da disciplina normativa da cadeia de custódia; (ii) a aplicação da Súmula 83 do STJ, mediante demonstração de dissenso interpretativo acerca da validade de prova

Documento eletrônico VDA60701045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 97ec6bfd-66ce-42ae-afc9-63c4ac5ce9da

digital desacompanhada de elementos mínimos de confiabilidade; (iii) a alegada impossibilidade de análise do art. 155 do CPP, com indicação de que a insurgência se limita à valoração jurídica da prova, e não à reanálise do acervo fático. A insurgência não se limitou a razões genéricas, tendo enfrentado os óbices de admissibilidade de maneira estruturada e suficiente."

Ademais, o agravo regimental não fez qualquer menção à tese de suposta violação ao art. 217-A do Código Penal, em nova ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

> "A alegação genérica de que houve impugnação específica e de que há prequestionamento, desacompanhada de demonstração concreta mediante destaques da peça de agravo, revela deficiência de fundamentação e não afasta o não conhecimento." (AgRg no AREsp n. 3.266.297/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

Por conseguinte, o presente agravo regimental também encontra óbice na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 97ec6bfd-66ce-42ae-afc9-63c4ac5ce9da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0131477-3

AgRg no AREsp 3.225.106 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01144737120178200001 1144737120178200001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONNAS LUIS QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS - RN000223A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	K E DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM JACKSON ALVES MARTINS - RN008291

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONNAS LUIS QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DARCI CARLOS MARQUES BEZERRA DOS SANTOS - RN000223A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	K E DA S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM JACKSON ALVES MARTINS - RN008291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:36
Código de Controle do Documento: 7E09AF13-C672-4167-B897-4314DDF8CF38